

**REGULAMENTO (CE) N.º 265/96 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 1996**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2996/95<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/95<sup>(6)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) n.º 2815/95 do Conselho<sup>(7)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1996.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 312 de 23. 12. 1995, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
0203 11 10 000	01	22,00
0203 12 11 100	01	22,00
0203 12 19 100	01	22,00
0203 19 11 100	01	22,00
0203 19 13 100	01	22,00
0203 19 15 100	01	14,00
0203 21 10 000	01	22,00
0203 22 11 100	01	22,00
0203 22 19 100	01	22,00
0203 29 11 100	01	22,00
0203 29 13 100	01	22,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
0203 29 15 100	01	14,00
0210 11 31 110	01	75,00
0210 11 31 910	01	75,00
0210 12 19 100	01	18,00
0210 19 81 100	01	85,00
0210 19 81 300	01	66,00
1601 00 91 100	01	30,00
1601 00 99 100	01	15,00
1602 41 10 210	01	54,00
1602 42 10 210	01	42,00
1602 49 19 190	01	21,00

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

<sup>(2)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.